



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.648

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.234, de 19/11/1991.](#)

Comunicamos às instituições vinculadas à Área do Mercado de Capitais que, tendo em vista o disposto na alínea “a” da Circular nº 1.128, de 10.02.87, e ao amparo das Circulares nº 955, 959, 977, 987 e 1.103, de 16.08.85, 26.09.85, 18.12.85, 15.01.86 e 30.12.86, respectivamente, o subitem “4-c-IV”, do item “Disposições Gerais”, da Seção “Ativo Permanente”, do Capítulo “Critérios de Avaliação e Apropriação Contábil”, do COFIN, COBIN, CODIC, CODIS e CODAM, passa a ter a seguinte e nova redação:

“no balanço de 31 de dezembro de cada ano, o resultado apurado em 30 de junho imediatamente anterior, incorporado ao Patrimônio Líquido, deve ser corrigido monetariamente, independentemente do seu valor e natureza”.

2. Esclarecemos ainda que os efeitos do ajuste de que ora se trata deverão ser eliminados na apuração do resultado do exercício.

3. Em consequência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização dos referidos Planos Contábeis.

Brasília (DF), 17 de junho de 1987.

DEPARTAMENTO DE NORMAS DO MERCADO  
DE CAPITAIS  
Gustavo Jorge Laboissière Loyola  
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: PLANO CONTÁBIL DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – COFIN

CAPÍTULO: Critérios de Avaliação e Apropriação Contábil – 1

SEÇÃO: Ativo Permanente – 7

2 – Ressalvadas disposições especiais, os ganhos ou perdas de capital serão apurados com base no valor contábil do bem, diminuído de provisões para perdas, se constituídas.

3 – Será registrado na Conta RESERVAS ESPECIAIS DE LUCROS o resultado apurado na alienação de bens desapropriados, cuja tributação tenha sido diferida na forma do § 4o. do art. 31 do Decreto-lei n. 1.598/77.

4 – Correção Monetária:

a) mensalmente deverá ser considerada, nas demonstrações financeiras, a modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos patrimoniais e os resultados do período;

b) na correção monetária do ATIVO PERMANENTE, observar-se-á que:

I – a incidência será sobre o custo contábil, devendo ser corrigidos, inclusive, os recursos aplicados no Diferido, os saldos das contas de depreciação acumulada, amortização acumulada e provisão para perdas em investimentos;

II – as decorrentes variações integrarão, para todos os efeitos, os saldos contábeis das contas corrigidas;

III – para fins de controle, será obrigatória a manutenção de registros que permitam identificar o ano de aquisição dos bens, sua natureza, valor de aquisição (valor original), acréscimos ao custo, reavaliações e correções monetárias, depreciações, amortizações, provisões para perdas e suas correções, bem como as baixas parciais ou totais a elas referentes; e

IV – a parcela da equivalência patrimonial contabilizada no primeiro semestre, a débito ou a crédito da conta de investimentos, não deverá ser corrigida no decorrer do segundo semestre;

c) na correção do PATRIMÔNIO LÍQUIDO, observar-se-á que:

I – a decorrente variação do capital realizado será registrada a crédito da conta CORREÇÃO MONETÁRIA DO CAPITAL REALIZADOS;

II – a correção monetária incidente sobre os aumentos de capital realizados com a utilização de reservas e lucros acumulados se registra a crédito da conta CORREÇÃO MONETÁRIA DE AUMENTOS DE CAPITAL, que será transferida para a conta CORREÇÃO MONETÁRIA DO CAPITAL REALIZADO na data de aprovação do processo de aumento da capital pelo Banco Central;

III – as variações das demais contas integrarão os seus respectivos saldos;

TÍTULO: PLANO CONTÁBIL DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – COFIN

CAPÍTULO: Critérios de Avaliação e Apropriação Contábil – 1

SEÇÃO: Ativo Permanente – 7

IV – no balanço de 31 de dezembro de cada ano, o resultado apurado em 30 de junho imediatamente anterior, incorporado ao PATRIMÔNIO LÍQUIDO, deve ser corrigido monetariamente, independentemente do seu valor e natureza; e

V – os aumentos de capital em espécie deverão ser corrigidos com retroatividade à data dos respectivos ingressos, após a aprovação do processo pelo Banco Central;

d) as contrapartidas dos ajustes de correção monetária, serão registradas mensalmente, a crédito ou a débito da conta CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO, cujo saldo será refletido no resultado do semestre;

e) nas transferências de contas sujeitas a correção monetária, esta deverá incidir, sempre, sobre o saldo que abrigar o valor transferido;

f) a correção monetária da conta LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS incidirá sobre o saldo inicial ajustado, assim compreendido o saldo inicial, ajuste de períodos anteriores, reversão de reservas e outros débitos e créditos ocorridos na conta no período da correção; e

g) para os ajustes realizados na conta LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS no segundo semestre, observar-se-á que:

I – os referentes a exercícios anteriores deverão ser convertidos à OTN de dezembro anterior; e

II – os referentes ao primeiro semestre, á OTN de dezembro corrente.

TÍTULO: PLANO CONTÁBIL DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO – COFIN

CAPÍTULO: Plano de Contas – 2

SEÇÃO: Função e Funcionamento das Contas – 2

TITULO E SUBTÍTULOS	Números–Código
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	2.5.25.03.00-1

CLASSIFICAÇÃO

Passivo – Patrimônio Líquido – Lucros ou Prejuízos Acumulados

FUNÇÃO

Registrar os lucros ou prejuízos acumulados.

FUNCIONAMENTO

Debitada

a) para registro das incorporações de lucros acumulados ao capital ou outras destinações;

b) para registro da correção monetária do saldo devedor desta conta;

c) para registro dos ajustes de exercícios anteriores;

d) para registro da transferência de prejuízo apurado;

e) para registro da distribuição do lucro líquido do exercício.

Creditada

a) pela correção monetária do saldo credor desta conta;

b) pelos ajustes de exercícios anteriores ou reversões de reservas;

c) pela transferência do lucro líquido do exercício.

Saldo devedor ou credor.

NOTAS

1 – O encerramento das contas de resultado devedoras e credoras far-se-á respectivamente a débito e a crédito da conta APURAÇÃO DE RESULTADO.

2 – Quando ocorrer saldo negativo (devedor), nesta conta, a informação nos balancetes/balanços deverá ser demonstrada entre parênteses.

# TÍTULO: PLANO CONTÁBIL DOS BANCOS DE INVESTIMENTO – COBIN

## CAPÍTULO: Critério de Avaliação e Apropriação Contábil – 1

### SEÇÃO: Ativo Permanente – 8

6 – Os lucros ou prejuízos na venda a terceiros, não arrendatários, serão registrados, respectivamente, a crédito da conta GANHOS DE CAPITAL ou a débito da conta PERDAS DE CAPITAL.

7 – O valor correspondente à correção monetária de bens arrendados será registrado a débito das Contas que os abrigam em contrapartida à conta CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO.

8 – A ceda apropriação mensal deverá ser mantida, para todos os itens do imobilizado de crédito, a proporcionalidade entre as parcelas debitadas a DESPESAS DE ARRENDAMENTO e DEPRECIACÕES A APROPRIAR, uma vez que as mesmas deverão ser apropriadas como despesa efetiva, até a data da baixa dos bens, para as operações ao amparo da Portaria 376–E.

9 – A depreciação dos bens arrendados será reconhecida mensalmente, nos termos da legislação em vigor, devendo ser registrada a débito de DESPESAS DE ARRENDAMENTO, subtítulo Depreciações de Bens Arrendados, em contrapartida com DEPRECIACÕES ACUMULADAS DO IMOBILIZADO DE ARRENDAMENTO, a qual figurará como conta retificadora do subgrupo Imobilizado de Arrendamento.

10 – Nas operações de cessão de crédito em que o banco de investimento figure como cedente, será constituída PROVISÃO PARA DEPRECIACÃO, pelo valor correspondente à depreciação a ser realizada no prazo de vigência do contrato de arrendamento mercantil, cujos créditos estão sendo cedidos. A presente provisão será registrada como conta retificadora do subgrupo Imobilizado de Arrendamento. Mensalmente, será transferida a parcela de depreciação da presente provisão para a conta DEPRECIACÕES ACUMULADAS DO IMOBILIZADO DE ARRENDAMENTO.

11 – A provisão constituída para fazer face às perdas na venda de valor residual será registrada a crédito da conta PROVISÃO PARA PERDAS NA VENDA DE VALOR RESIDUAL, que será demonstrada de forma retificadora ao subgrupo Imobilizado de Arrendamento.

12 – Mensalmente, deverá ser constituída PROVISÃO PARA PERDAS NA VENDA DE VALOR RESIDUAL, para cada contrato, de modo que, ao seu final, a mesma seja suficiente para fazer face ao prejuízo representado pela diferença entre o valor residual contábil dos bens e o valor residual garantido, observado que:

a) nas operações ao amparo da Portaria MF 564/78 a presente provisão será constituída, mensalmente, pela aplicação do fator  $\frac{n-k+1}{1 + \dots + k + \dots + n}$  sobre o valor da diferença entre VRG e VRA, onde  $\underline{k}$  representa o número de meses decorridos do contrato e  $\underline{n}$  o número de meses do contrato;

b) nas operações ao amparo da Portaria MF 140/84, a determinação da parcela mensal da provisão será feita de forma linear

### 5 – Diferido

# TÍTULO: PLANO CONTÁBIL DOS BANCOS DE INVESTIMENTO – COBIN

## CAPÍTULO: Critério de Avaliação e Apropriação Contábil – 1

### SEÇÃO: Ativo Permanente – 8

1 – Constituem ativo diferido as despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social. São despesas da espécie:

a) despesas de organização, instalação, reestruturação, modernização e reorganização da sociedade, bem como as de que trata o art. 1o. do Decreto-lei n. 2.075, de 20.12.83;

b) despesas incorridas com a absorção de perdas de outras sociedades, de que trata o item I do art. 3o. do Decreto-lei n. 2.075, de 20.12.83.

2 – A amortização das despesas de que se trata observará os seguintes prazos:

a) as despesas de organização e instalação serão amortizadas em prazo não superior a 10 anos (art. 183, § 3o., da Lei n. 6.404/76);

b) as despesas de que trata o item I do art. 3o. do Decreto-lei o. 2.075/83 serão amortizadas na forma do que for autorizado pelo Conselho Monetário Nacional.

3 – As parcelas da amortização de despesas de que tratam as alíneas “a” e “b” do item 1 serão consideradas custos operacionais, devendo ser registradas, mensalmente, no subtítulo adequado da conta **DESPESAS ADMINISTRATIVAS** e a crédito de **AMORTIZAÇÕES ACUMULADAS DO DIFERIDO**, cujo saldo figurará subtrativamente ao subgrupo.

4 – O saldo das contas que compõem esta subgrupo, bem como o saldo da conta retificadora **AMORTIZAÇÕES ACUMULADAS DO DIFERIDO**, deverá ser corrigido monetariamente.

5 – As despesas incorridas, cuja contribuição para a realização da receita de períodos futuros seja duvidosa ou indeterminada, deverão ser contabilizadas, na data de sua evidenciação, a débito de **PERDAS DE CAPITAL**, no subtítulo adequado, observada a Teoria Contábil.

6 – Disposições Gerais

1 – Serão registrados nos subtítulos adequados das contas **GANHOS DE CAPITAL** ou **PERDAS DE CAPITAL** os resultados na alienação, desapropriação, baixas por perecimento, extinção, desgastes, obsolescimento ou exaustão e na liquidação de bens do **ATIVO PERMANENTE**.

2 – Ressalvadas disposições especiais, os ganhos ou perdas de capital serão apurados com base no valor contábil do bem, diminuído de provisões para perdas, se constituídas.

TÍTULO: PLANO CONTÁBIL DOS BANCOS DE INVESTIMENTO – COBIN

CAPÍTULO: Critério de Avaliação e Apropriação Contábil – 1

SEÇÃO: Ativo Permanente – 8

3 – Será registrado na conta RESERVAS ESPECIAIS DE LUCROS o resultado apurado na alienação de bens desapropriados, cuja tributação tenha sido diferida na forma do § 4o. do art. 31 do Decreto-lei n. 1.598/77.

4 – Correção Monetária:

a) mensalmente deverá ser considerada, nas demonstrações financeiras, a modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos patrimoniais e os resultados do período;

b) na correção monetária do ATIVO PERMANENTE, observar-se-á que:

I – a incidência será sobre o custo contábil, devendo ser corrigidos, inclusive, os recursos aplicados no Diferido, os saldos das contas de depreciação acumulada, amortização acumulada e provisão para perdas em investimentos;

II – as decorrentes variações integrarão, para todos os efeitos, os saldos contábeis das contas corrigidas;

III – para fins de controle, será obrigatória a manutenção de registros que permitam identificar o ano de aquisição dos bens, sua natureza, valor de aquisição (valor original), acréscimos ao custo, reavaliações e correções monetárias, depreciações, amortizações, provisões para perdas e suas correções, bem como as baixas parciais ou totais a eles referentes;

IV – a parcela da equivalência patrimonial contabilizada no primeiro semestre, a débito ou a crédito da conta de INVESTIMENTOS, não deverá ser corrigida no decorrer do segundo semestre;

c) na correção do PATRIMÔNIO LÍQUIDO, observar-se-á que:

1 – a decorrente variação do capital realizado será registrada a crédito da conta CORREÇÃO MONETÁRIA DO CAPITAL REALIZADO;

II – a correção monetária incidente sobre os aumentos de capital realizados com a utilização de reservas e lucros acumulados se registra a crédito da conta CORREÇÃO MONETÁRIA DE AUMENTOS DE CAPITAL, que será transferida para a conta CORREÇÃO MONETÁRIA DO CAPITAL REALIZADO na data da aprovação do processo de aumento de capital pelo Banco Central;

III – as variações das demais contas integrarão os seus respectivos saldos;

IV – no balanço de 31 de dezembro de cada ano, o resultado apurado em 30 de junho imediatamente anterior, incorporado ao PATRIMÔNIO LÍQUIDO, deve ser corrigido monetariamente, independentemente do seu valor e natureza; e

V – os aumentos de capital em espécie deverão ser corrigidos com retroatividade à data dos respectivos ingressos, após a aprovação do processo pelo Banco Central;

TÍTULO: PLANO CONTÁBIL DOS BANCOS DE INVESTIMENTO – COBIN

CAPÍTULO: Critério de Avaliação e Apropriação Contábil – 1

SEÇÃO: Ativo Permanente – 8

d) as contrapartidas dos ajustes de correção monetária serão registradas mensalmente, a crédito ou a débito da conta CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO, cujo saldo será computado no resultado do semestre;

e) nas transferências de contas sujeitas à correção monetária, esta deverá incidir, sempre, sobre o saldo que abrigar o valor transferido;

f) a correção monetária da conta LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS incidirá sobre o saldo inicial ajustado, assim compreendido o saldo inicial, ajuste de períodos anteriores, reversão de reservas e outros débitos e créditos ocorridos na conta no período da correção;

g) para os ajustes realizados na conta LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS, no segundo semestre, observar-se-á que:

I – os referentes a exercícios anteriores deverão ser convertidos à OTN de dezembro anterior;

II – os referentes ao primeiro semestre, à OTN de dezembro corrente.

TÍTULO: PLANO CONTÁBIL DOS BANCOS DE INVESTIMENTO – COBIN

CAPÍTULO: Plano de Contas – 2

SEÇÃO: Função e Funcionamento das Contas – 2

TÍTULO E SUBTÍTULO

Números-Código

LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS

2.5.25.03.00-1

CLASSIFICAÇÃO

Passivo – Patrimônio Líquido – Lucros ou Prejuízos Acumulados

FUNÇÃO

Registrar os lucros ou prejuízos acumulados.

FUNCIONAMENTO

Debitada

a) para registro das incorporações de lucros acumulados ao capital ou outras destinações;

b) para registro da correção monetária do saldo devedor desta conta;

c) para registro dos ajustes de exercícios anteriores;

d) para registro da transferência de prejuízo apurado;

e) para registro da distribuição do lucro líquido do exercício.

Creditada

a) pela correção monetária do saldo credor desta conta;

b) pelos ajustes de exercícios anteriores ou reversões de reservas;

c) pela transferência do lucro líquido do exercício.

Saldo devedor ou credor.

NOTAS

1 – O encerramento das contas de resultado devedoras e credoras far-se-á respectivamente a débito e a crédito da conta APURAÇÃO DE RESULTADO.

2 – Quando ocorrer saldo negativo (devedor), nesta conta, a informação nos balancetes/balanços deverá ser demonstrada entre parênteses.

# TÍTULO: PLANO CONTÁBIL DAS SOCIEDADES CORRETORAS – CODIC

## CAPÍTULO: Critério de Avaliação e Apropriação Contábil – 1

### SEÇÃO: Ativo Permanente – 5

3 – Será registrado na conta RESERVAS ESPECIAIS DE LUCROS o resultado apurado na alienação de bens desapropriados, cuja tributação tenha sido diferida na forma do § 4o. (quarto) do art. 31 do Decreto-lei n. 1.598/77.

#### 4 – Correção Monetária:

a) mensalmente deverá ser considerada, nas demonstrações financeiras, a modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos patrimoniais e os resultados do período;

#### b) na correção monetária do ATIVO PERMANENTE, observar-se-á que:

I – a incidência será sobre o custo contábil., devendo ser corrigidos, inclusive, os recursos aplicados no Diferido, os saldos das contas de depreciação acumulada, amortização acumulada e provisão para perdas em investimentos;

II – as decorrentes variações integrarão, para todos os efeitos, os saldos contábeis das contas corrigidas;

III – para fins de controle, será obrigatória a manutenção de registros que permitam identificar o ano de aquisição dos bens, sua natureza, valor de aquisição (valor original), acréscimos ao custo, reavaliações e correções monetárias, depreciações, amortizações, provisões para perdas e suas correções, bem como as baixas parciais ou totais a eles referentes; e

IV – a parcela da equivalência patrimonial contabilizada no primeiro semestre, a débito ou a crédito da conta específica de investimentos, não deverá ser corrigida no decorrer do segundo semestre;

#### c) na correção do PATRIMÔNIO LÍQUIDO observar-se-á que:

I – a decorrente variação do capital realizado será registrada a crédito da conta CORREÇÃO MONETÁRIA DO CAPITAL REALIZADO;

II – a correção monetária incidente sobre os aumentos de capital realizado com a utilização de reservas e lucros acumulados se registra a crédito da conta CORREÇÃO MONETÁRIA DE AUMENTOS DE CAPITAL, que será transferida para a conta CORREÇÃO MONETÁRIA DO CAPITAL REALIZADO, na data da aprovação do processo de aumento de capital pelo Banco Central;

#### III – as variações das demais contas integrarão os seus respectivos saldos;

IV – no balanço de 31 de dezembro de cada ano, o resultado apurado em 30 de junho imediatamente anterior, incorporado ao PATRIMÔNIO LÍQUIDO, deve ser corrigido monetariamente, independentemente do seu valor e natureza; e

V – os aumentos de capital em espécie deverão ser corrigidos com retroatividade à data dos respectivos ingressos, após a aprovação do processo pelo Banco Central;

TÍTULO: PLANO CONTÁBIL DAS SOCIEDADES CORRETORAS – CODIC

CAPÍTULO: Critério de Avaliação e Apropriação Contábil – 1

SEÇÃO: Ativo Permanente – 5

d) as contrapartidas dos ajustes de correção monetária serão registradas mensalmente, a crédito ou a débito da conta CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO, cujo saldo será refletido no resultado do semestre;

e) nas transferências de contas sujeitas à correção monetária, esta deverá incidir, sempre, sobre o saldo que abrigar o valor transferido;

f) a correção monetária da conta LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS incidirá sobre o saldo inicial ajustado, assim compreendido o saldo inicial, ajustes de períodos anteriores, reversão de reservas e outros débitos e créditos ocorridos na conta no período da correção; e

g) para os ajustes realizados na Conta LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS, no segundo semestre, observar-se-á que:

I – os referentes a exercícios anteriores deverão ser convertidos á OTN de dezembro anterior; e

II – os referentes ao primeiro semestre, á OTN de dezembro corrente.

TÍTULO: PLANO CONTÁBIL DAS SOCIEDADES CORRETORAS – CODIC

CAPÍTULO: Plano de Contas – 2

SEÇÃO: Função e Funcionamento das Contas – 2

TÍTULO E SUBTÍTULOS

Números-Código

LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS

2.5.25.03.00-1

CLASSIFICAÇÃO

Passivo – Patrimônio Líquido – Lucros ou Prejuízos Acumulados

FUNÇÃO

Registrar os lucros ou prejuízos acumulados

FUNCIONAMENTO

Debitada:

a) para registro das incorporações de lucros acumulados ao capital ou outras destinações;

b) para registro da correção monetária do saldo devedor desta conta;

c) para registro dos ajustes de exercícios anteriores;

d) para registro da transferência de prejuízos apurados;

e) para registro da distribuição do lucro líquido do exercício;

f) para registro dos ajustes no valor dos títulos patrimoniais das Bolsas de Valores, quando a valorização publicada pela respectiva Bolsa for inferior à correção monetária do título patrimonial.

Creditada:

a) pela correção monetária do saldo credor desta conta;

b) pelos ajustes de exercícios anteriores ou reversões de reservas;

c) pela transferência do lucro líquido do exercício.

Saldo devedor ou credor.

NOTAS

1 – O encerramento das contas de resultado devedoras e credoras far-se-á respectivamente a débito e a crédito da conta APURAÇÃO DE RESULTADO.

TÍTULO: PLANO CONTÁBIL DAS SOCIEDADES CORRETORAS – CODIC

CAPÍTULO: Plano de Contas – 2

SEÇÃO: Função e Funcionamento das Contas – 2

2 – Quando ocorrer saldo negativo (devedor) nesta conta, a informação nos balancetes/balancos deverá ser demonstrada entre parênteses.

TÍTULO: PLANO CONTÁBIL DAS SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS – CODIS

CAPÍTULO: Critérios de Avaliação e Apropriação Contábil – 1

SEÇÃO: Ativo Permanente – 5

IV – a parcela da equivalência patrimonial contabilizada no primeiro semestre, a débito ou a crédito da conta específica de investimentos, não deverá ser corrigida no decorrer do segundo semestre; e

c) na correção do PATRIMÔNIO LÍQUIDO, observar-se-á que:

I – a decorrente variação do capital realizado será registrada a crédito da conta MONETÁRIA DO CAPITAL REALIZADO;

II – a correção monetária incidente sobre os aumentos de capital realizados com a utilização de reservas e lucros acumulados se registra a crédito da conta CORREÇÃO MONETÁRIA DE AUMENTOS DE CAPITAL que será transferida para a conta CORREÇÃO MONETÁRIA DO CAPITAL REALIZADO, na data da aprovação do processo de aumento de capital pelo Banco Central;

III – as variações das demais contas integrarão os seus respectivos saldos;

IV – no balanço de 31 de dezembro de cada ano, o resultado apurado em 30 de junho imediatamente anterior, incorporado ao PATRIMÔNIO LÍQUIDO, deve ser corrigido monetariamente, independentemente do seu valor e natureza; e

V – os aumentos de capital em espécie deverão ser corrigidos com retroatividade à data dos respectivos ingressos, após a aprovação do processo pelo Banco Central;

d) as contrapartidas dos ajustes de correção monetária serão registradas mensalmente, a crédito ou a débito da conta CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO, cujo saldo será refletido no resultado do semestre;

e) nas transferências de contas sujeitas à correção monetária, esta deverá incidir, sempre, sobre o saldo que abrigar o valor transferido.

f) a correção monetária da conta LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS incidirá sobre o saldo inicial ajustado, assim compreendido o saldo inicial, ajustes de períodos anteriores, reversão de reservas e outros débitos e créditos ocorridos na conta no período da correção; e

g) para os ajustes realizados na conta LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS, no segundo semestre, observar-se-á que:

I – os referentes exercícios anteriores deverão ser convertidos à OTN de dezembro anterior; e

II – os referentes ao primeiro semestre, à OTN de dezembro corrente.

TÍTULO: PLANO CONTÁBIL DAS SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS – CODIS

CAPÍTULO: Plano de Contas – 2

SEÇÃO: Função e Funcionamento das Contas – 2

TÍTULO E SUBTÍTULOS	Números-Código
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	2.5.25.03.00-1

CLASSIFICAÇÃO

Passivo – Patrimônio Líquido – Lucros ou Prejuízos Acumulados

FUNÇÃO

Registrar os lucros ou prejuízos acumulados

FUNCIONAMENTO

Debitada:

a) para registro das incorporações de lucros acumulados ao capital ou outras destinações;

b) para registro da correção monetária do saldo devedor desta conta;

c) para registro dos ajustes de exercícios anteriores;

d) para registro da transferência de prejuízos apurados;

e) para registro da distribuição do lucro líquido do exercício.

Creditada:

a) pela correção monetária do saldo credor desta conta;

b) pelos ajustes de exercícios anteriores ou reversões de reservas;

c) pela transferência do lucro líquido do exercício.

Saldo devedor ou credor.

NOTAS

1 – O encerramento das contas de resultado devedoras e credoras far-se-á respectivamente a débito e a crédito da conta APURAÇÃO DE RESULTADO.

2 – Quando ocorrer saldo negativo (devedor), nesta conta, a informação nos balancetes/balanços deverá ser demonstrada entre parênteses.

TÍTULO: PLANO CONTÁBIL DAS SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – CODAM

CAPÍTULO: Critérios de Avaliação e Apropriação Contábil – 1

SEÇÃO: Ativo Permanente – 7

6 – Os lucros ou prejuízos na venda a terceiros, não arrendatários, serão registrados, respectivamente, a crédito da conta GANHOS DE CAPITAL ou a débito da conta PERDAS DE CAPITAL.

7 – O valor correspondente à correção monetária de bens arrendados e bens destinados a arrendamento será registrado a débito das contas que os abrigam em contrapartida à conta CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO.

8 – A cada apropriação mensal deverá ser mantida, para todos os itens do imobilizado de crédito, a proporcionalidade entre as parcelas debitadas a DESPESAS DE ARRENDAMENTO e DEPRECIACIONES A APROPRIAR, uma vez que as mesmas deverão ser apropriadas como despesa efetiva, até a data da baixa dos bens, para as operações ao amparo da Portaria 376–E.

9 – A depreciação dos bens arrendados será reconhecida mensalmente, nos termos da legislação em vigor, devendo ser registrada a débito de DESPESAS DE ARRENDAMENTO, subtítulo Depreciações de Bens Arrendados, em contrapartida com DEPRECIACIONES ACUMULADAS DO IMOBILIZADO DE ARRENDAMENTO, a qual figurará como conta retificadora do subgrupo Imobilizado de Arrendamento.

10 – Nas operações de cessão de crédito em que a sociedade de Arrendamento Mercantil figure como cedente, será constituída PROVISÃO PARA DEPRECIACIONES, pelo valor correspondente à depreciação a ser realizada no prazo de vigência do contrato de arrendamento mercantil, cujos créditos estão sendo cedidos. A presente provisão será registrada como conta retificadora do subgrupo Imobilizado de Arrendamento. Mensalmente, será transferida a parcela de depreciação da presente provisão para a conta DEPRECIACIONES ACUMULADAS DO IMOBILIZADO DE ARRENDAMENTO.

11 – A provisão constituída para fazer face às perdas na venda de valor residual será registrada a crédito da conta PROVISÃO PARA PERDAS NA VENDA DE VALOR RESIDUAL, que será demonstrada de forma retificadora ao subgrupo Imobilizado de Arrendamento.

12 – Mensalmente, deverá ser constituída PROVISÃO PARA PERDAS NA VENDA DE VALOR RESIDUAL, para cada contrato, de modo que, ao seu final, a mesma seja suficiente para fazer face ao prejuízo representado pela diferença entre o valor residual contábil dos bens e o valor residual garantido, observado que:

a) nas operações ao amparo da Portaria MF 564/78 a presente provisão será constituída, mensalmente, pela aplicação do  $\frac{n - k + 1}{1 + \dots + k \dots + n}$  fator sobre o valor da diferença entre VRG e VRA, onde  $k$  representa o número de meses decorridos do contrato e  $n$  o número de meses do contrato;

b) nas operações ao amparo da Portaria MF 140/84, a determinação da parcela mensal da provisão será feita de forma linear.

5 – Diferido

Carta–Circular nº 1.103, de 30.12.86

TÍTULO: PLANO CONTÁBIL DAS SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – CODAM

CAPÍTULO: Critérios de Avaliação e Apropriação Contábil – 1

SEÇÃO: Ativo Permanente – 7

1 – Constituem ativo diferido as despesas que contribuirão para a formação do resultado de mais de um exercício social. São despesas da espécie:

a) despesas de organização, instalação, reestruturação, modernização e reorganização da sociedade, bem como as de que trata o art. 1o. do Decreto-lei n. 2.075, de 20.12.83;

b) despesas incorridas com a absorção de perdas de outras sociedades, de que trata o item I do art. 3o. do Decreto-lei n. 2.075, de 20.12.83.

2 – A amortização das despesas de que se trata observará os seguintes prazos:

a) as despesas de organização e instalação serão amortizadas em prazo não superior a 10 anos (art. 183, § 3o., da Lei n. 6.404/76);

b) as despesas de que trata o item I do art. 3o. do Decreto-lei n. 2.075/83 serão amortizadas na forma do que for autorizado pelo Conselho Monetário Nacional.

3 – As parcelas de amortização de despesas de que tratam as alíneas “a” e “b” do item 1 serão consideradas custos operacionais, devendo ser registradas, mensalmente, no subtítulo adequado da conta DESPESAS ADMINISTRATIVAS e a crédito de AMORTIZAÇÕES ACUMULADAS DO DIFERIDO, cujo saldo figurará subtrativamente ao subgrupo.

4 – O saldo das contas que compõem este subgrupo, bem como o saldo da conta retificadora AMORTIZAÇÕES ACUMULADAS DO DIFERIDO, deverá ser corrigido monetariamente.

5 – As despesas incorridas, cuja contribuição para a realização da receita de períodos futuros seja duvidosa ou indeterminada, deverão ser contabilizadas, na data de sua evidenciação, a débito de PERDAS DE CAPITAL, no subtítulo adequado, observada a Teoria Contábil.

6 – Disposições Gerais

1 – Serão registrados nos subtítulos adequados da conta GANHOS DE CAPITAL ou PERDAS DE CAPITAL os resultados na alienação, desapropriação, baixas por perecimento, extinção, desgastes, obsolescimento ou exaustão e na liquidação de bens do ATIVO PERMANENTE.

TÍTULO: PLANO CONTÁBIL DAS SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – CODAM

CAPÍTULO: Critérios de Avaliação e Apropriação Contábil – 1

SEÇÃO: Ativo Permanente – 7

2 – Ressalvadas disposições especiais, os ganhos ou perdas de capital serão apurados com base no valor contábil do bem, diminuído de provisões para perdas, se constituídas.

3 – Será registrado na conta RESERVAS ESPECIAIS DE LUCROS o resultado apurado na alienação de bens desapropriados, cuja tributação tenha sido diferida na forma do § 4o. do art. 31 do Decreto-lei n. 1.598/77.

4 – Correção Monetária:

a) mensalmente deverá ser considerada nas demonstrações financeiras, a modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos patrimoniais e os resultados do período;

b) na correção monetária do ATIVO PERMANENTE, observar-se-á que:

I – a incidência será sobre o custo contábil, devendo ser corrigidos, inclusive, os recursos aplicados no Diferido, os saldos das contas de depreciação acumulada, amortização acumulada e provisão para perdas em investimentos;

II – as decorrentes variações integrarão, para todos os efeitos, os saldos contábeis das contas corrigidas;

III – para fins de controle, será obrigatória a manutenção de registros que permitam identificar o ano de aquisição dos bens, sua natureza, valor de aquisição (valor original), acréscimos ao custo, reavaliações e correções monetárias, depreciações, amortizações, provisões para perdas e suas correções, bem como as baixas parciais ou totais a eles referentes; e

IV – a parcela da equivalência patrimonial contabilizada no primeiro semestre, a débito ou a crédito da conta de INVESTIMENTOS, não deverá ser corrigida no decorrer do segundo semestre;

c) na correção do PATRIMÔNIO LÍQUIDO, observar-se-á que:

I – a decorrente variação do capital realizado será registrada a crédito da conta CORREÇÃO MONETÁRIA DO CAPITAL REALIZADO;

II – a correção monetária incidente sobre os aumentos de capital realizados com a utilização de reservas e lucros acumulados se registra a crédito da conta CORREÇÃO MONETÁRIA DE AUMENTOS DE CAPITAL, que será transferida para a conta CORREÇÃO MONETÁRIA DO CAPITAL REALIZADO, na data da aprovação do processo de aumento de capital pelo Banco Central;

III – as variações das demais contas integrarão os seus respectivos saldos;

TÍTULO: PLANO CONTÁBIL DAS SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – CODAM

CAPÍTULO: Critérios de Avaliação e Apropriação Contábil – 1

SEÇÃO: Ativo Permanente – 7

IV – no balanço de 31 de dezembro de cada ano, o resultado apurado em 30 de junho imediatamente anterior, incorporado ao PATRIMÔNIO LÍQUIDO, deve ser corrigido monetariamente, independentemente do seu valor e natureza; e

V – os aumentos de capital em espécie deverão ser corrigidos com retroatividade à data-base dos respectivos ingressos, após a aprovação do processo pelo Banco Central;

d) as contrapartidas dos ajustes de correção monetária serão registradas, mensalmente, a crédito ou a débito da conta CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO, cujo saldo será computado no resultado do semestre;

e) nas transferências de contas sujeitas à correção monetária, esta deverá incidir, sempre, sobre o saldo que abrigou o valor transferido;

f) a correção monetária da conta LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS incidirá sobre o saldo inicial ajustado, assim compreendido o saldo inicial, ajuste de períodos anteriores, reversão de reservas e outros débitos e créditos ocorridos na conta no período da correção; e

g) para os ajustes realizados na conta LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS, no segundo semestre, observar-se-á que:

I – os referentes a exercícios anteriores deverão ser convertidos à OTN de dezembro anterior; e

II – os referentes ao primeiro semestre, à OTN de dezembro corrente.

TÍTULO: PLANO CONTÁBIL DAS SOCIEDADES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – CODAM

CAPÍTULO: Plano de Contas – 2

SEÇÃO: Função e Funcionamento das Contas – 2

TÍTULO E SUBTÍTULOS	Número-Código
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	2.5.25.03.00–1

CLASSIFICAÇÃO

Passivo – Patrimônio Líquido – Lucros ou Prejuízos Acumulados

FUNÇÃO

Registrar os lucros ou prejuízos acumulados.

FUNCIONAMENTO

Debitada

a) para registro das incorporações de lucros acumulados ao capital ou outras destinações;

b) para registro da correção monetária do saldo devedor desta conta;

c) para registro dos ajustes de exercícios anteriores;

d) para registro da transferência de prejuízo apurado;

e) para registro da distribuição do lucro líquido do exercício.

Creditada

a) pela correção monetária do saldo credor desta conta;

b) pelos ajustes de exercícios anteriores ou reversões de reservas;

c) pela transferência do lucro líquido do exercício.

Saldo devedor ou credor.

NOTAS

1 – O encerramento das contas de resultado devedoras e credoras far-se-á respectivamente a débito e a crédito da conta APURAÇÃO DE RESULTADO.

2 – Quando ocorrer saldo negativo (devedor) nesta conta, a informação nos balancetes/balanços deverá ser demonstrada entre parênteses.